



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.558, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6224/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta a presente lei:

Art. 1º A presente norma tem por objetivo estender aos motoristas profissionais que exerçam atividade de transporte autônomo de passageiros, na modalidade lotação, o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, prevista pela Lei Ordinária nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º
.....

§ 7º Fica estendido o direito disposto no inciso I, do presente artigo, aos motoristas profissionais que exerçam o transporte autônomo de passageiros (táxi) na modalidade lotação.” (NR).

Art. 3º A isenção tratada pela presente lei entra em vigor respeitando o disposto no art. 150, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente alteração legislativa com o intuito de sanar dúvidas em relação ao direito de aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos motoristas profissionais que exercem a atividade de transporte autônomo de passageiros na modalidade lotação, popularmente conhecida como táxi lotação ou especial.

A concessão da isenção vem sendo aplicada desde fevereiro de 1995, por intermédio da Lei nº 8.989. Tal norma “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”. Em seu texto, verificamos o seguinte trecho:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);”.

Ocorre que, ao interpretar de forma absolutamente equivocada a referida norma, secretarias municipais e a Receita Federal do Brasil deixam de aplicar o referido direito aos motoristas profissionais que praticam o táxi lotação, também conhecida como especial. Esse fato vem causando muitos transtornos a cidadãos de bem, pois os obrigam a praticar a profissão em pé de desigualdade com os que trabalham na modalidade comum.

Sendo assim, visando sanar tamanha impropriedade interpretativa, acrescentamos a referida previsão na norma em vigor. Ademais, pugnando pelo senso de justiça de meus nobres pares, requeiro total apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

FIM DO DOCUMENTO
